



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 55/2024

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei, em anexo, que “*altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.505, de 04 de abril de 2018, que “estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel providos de taxímetro – táxi no Município de Porto Velho e seus Distritos e dá outras providências”.*

É notório que com o avanço da tecnologia, outros serviços de transporte ganharam espaço, principalmente por oferecerem preços mais atrativos e ampla concorrência. A modernização e informalidade dos serviços prestados por aplicativos impactou negativamente nos táxis operantes.

O serviço por aplicativos causou uma redução no número de corridas de táxi. Ademais, a situação foi agravada pela pandemia do Sars-CoV-2, reduzindo em grandes proporções a quantidade de passageiros e prejudicando aqueles cuja renda depende exclusivamente do serviço de táxi.

A presente alteração também prevê melhorias na operação do serviço no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN, oriundo de um diálogo entre o Executivo Municipal e o Vereador Márcio Pacele, uma vez que a legislação vigente não possibilita a utilização de veículos do tipo caminhonete (“pick ups”) e camioneta para atendimento a passageiros nos Distritos de nosso Município.

Dante do acima exposto, se propõe a presente alteração legal, a qual se espera aprovação pela relevância social e operacional do serviço de táxi nos Distritos.

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 12 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 12 DE JULHO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 4679

DATA: 15.07.2024
HORA: 11H57MIN

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.505, de 04 de abril de 2018, que “estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel providos de taxímetro – táxi no Município de Porto Velho e seus Distritos e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprova eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.505, de 04 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

(...)

§ 9º Fica permitida a utilização de veículos caminhonete (“pick ups”) e camioneta, desde que possuam, no mínimo, 4 (quatro) portas, bem como que o peso bruto não exceda a 2.000 kg (dois mil quilogramas), cuja lotação não exceda a 7 (sete) passageiros e potência máxima de 2.000 (duas mil) cilindradas para o exercício da atividade de táxi. **(AC)**

§ 10. É vedado o transporte de qualquer carga sem a presença do acompanhante. **(AC)**

§ 11. Se o veículo for dotado de carroceria (padrão caminhonete ou picape), a mesma deve preferencialmente ser fechada com tampão tipo rígido e vedação que impeça completamente a entrada de água em seu interior para que não promova danos às bagagens ou pertences dos passageiros, e deve obedecer às demais normativas inerentes aos veículos da frota de táxi do município de Porto Velho. **(AC)**

§ 12. Fica vedada a utilização de capota fabricada em lona ou material rígido tipo baú que ultrapasse a linha da altura da carroceria. **(AC)**

§ 13. É expressamente proibido o transporte de passageiros no compartimento de bagagens. **(AC)**

§ 14. É vedado, o acondicionamento de carga na carroceria que ultrapasse o comprimento e a largura do veículo, sendo vetado o trânsito do veículo com a tampa da carroceria aberta e a utilização de extensor de carroceria ou acessórios assemelhados. **(AC)**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 15. É vedado ao taxista a realização de transporte exclusivamente de carga mediante fretamento. (AC)
(...)

Art. 44-A. A SEMTRAN reserva-se ao direito de não aprovar a inclusão de veículos que sejam considerados inadequados para o serviço de táxi, conforme disposição das normas vigentes. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 15/07/2024, 11:28:42